

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em aprovar, para todos os efeitos regulamentares, o relatório de fls. 109 a 118. Notifique.

Lisboa, sala das sessões, 27 de Julho de 1955. — *Adelino da Palma Carlos; Alberto de Castro Pita; Amaral Barata; Pires de Lima; Eduardo Figueiredo; Fernando de Abranches-Ferrão; Jaime Afreixo e Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 26-10-1955

Se o advogado tiver dúvidas sobre a sanidade mental do cliente de quem recebeu procuração e em cuja representação actuou num processo de inventário, não pode renunciar ao mandato por esse motivo, ainda que não haja ninguém com legitimidade para requerer a interdição e a quem possa ser deferida a tutela, mas pode promover a nomeação de curador ao constituinte no processo, restrito este e sem outros efeitos, nos termos dos §§ 2.º e 4.º do art. 238 do C.P.C.

1. Os drs. Hugo Cabral de Moncada e António da Silva Leal, advogados, com escritório em Lisboa, foram constituídos advogados por F., apátrida, solteiro, actualmente internado no Hospital de Miguel Bombarda, para o representarem como interessado no inventário por óbito de B., que corre os seus termos pela 2.ª secção do 4.º juízo cível da comarca de Lisboa.

Têm, neste momento, os referidos advogados fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do seu constituinte.

Este não tem em Portugal, segundo informa a consulta, parente, sucessível ou não, que possa legitimamente requerer a interdição e a quem possa ser deferida a tutela.

Mais informa a consulta que os interesses do constituinte em causa no inventário são vultosos e podem provavelmente sofrer prejuízo pela simples e imediata renúncia à procuração.

Vieram, por isso, os referidos advogados pôr a este Conselho Geral o «problema da validade da manutenção do mandato que o constituinte lhes conferiu, visto terem dúvidas sobre se devem ou não, no presente caso, praticar desde já aquela renúncia».

2. Uma coisa parece desde logo indiscutível: não se poder ou dever, no caso da consulta, pensar em renúncia do mandato.

As razões que determinam a renúncia do mandato são completamente diferentes das que determinam o escrúpulo, as dúvidas dos consulentes em continuarem no exercício do mandato.

Mas nem a renúncia resolvia coisa alguma neste caso.

Tratando-se de renúncia de procuração incorporada num processo, ela só produziria efeito depois de juntos ao processo o requerimento e a certidão da notificação, como dispõe o § 2.º do art. 263 do C.P.C.

Mas dado que à notificação se não pudesse proceder por estar de mente o notificando, haveria que, justificada a demência, nos termos do § 1.º do art. 236 do C.P.C., ser-lhe nomeado curador na pessoa do qual se efectuasse a notificação da renúncia.

Essa nomeação, porém, seria restrita ao processo de notificação e não devia produzir outros efeitos.

E porque o mandatário, de harmonia com o art. 1.368 do C.Civ., em caso de renúncia é obrigado a continuar no exercício do mandato, se do contrário puder seguir-se prejuízo ao constituinte, enquanto este não for avisado e decorrer o tempo necessário para prover aos seus interesses, os mandatários permaneceriam da mesma forma vinculados ao exercício do mandato.

E então, se fosse possível, com redobrado zelo e interesse.

A renúncia do mandato seria, pois, uma diligência em pura perda de tempo.

3. Como devem então proceder os consulentes ?

É inegável que eles não devem tolerar o prolongamento de uma situação em que estariam investidos na situação de tutores, de facto.

Advogado, é uma coisa; tutor, é outra.

E o mandato judicial, como de uma maneira geral o mandato, só pode ser exercido dignamente quando o mandato está em condições de o uso que o mandatário faz dos poderes que lhe conferiu poder ser por ele apreciado e julgado.

Assente que os mandatários de F. não devem, perante a situação exposta, permanecer inactivos, sendo absolutamente justificado e louvável até o escrúpulo que ditou a sua consulta, qual a atitude que devem tomar ?

Julga-se deverem eles promover a nomeação de curador ao constituinte no processo de inventário, o curador *ad litem* do velho direito, caso venha a confirmar-se pelos meios legais o seu estado de demência.

Como ? É o que se vai seguidamente dizer.

4. F. foi citado para os termos do inventário e nenhuma dúvida se levantou sobre a sua capacidade.

Parece, aliás, deduzir-se da consulta que a demência sobreveio posteriormente.

Competindo ao cabeça-de-casal declarar a capacidade dos herdeiros testamentários e legítimos deverá ele, informado das fundadas dúvidas que se levantam sobre a capacidade do referido interessado, requerer que se lhe tomem declarações nas quais informará por sua vez o tribunal de que o interessado F. não se acha agora, segundo julga, capaz de administrar a sua pessoa e bens, estando até internado no Hospital de Miguel Bombarda.

Em face destas declarações o juiz deverá ordenar a notificação pessoal do interessado F., para prestar declarações sobre a informação do cabeça-de-casal, e se o funcionário não puder realizar a diligência por estar demente o notificando, a demência deste considerar-se-á justificada à vista do atestado passado pelo director do Hospital de Miguel Bombarda do seu internamento nesse estabelecimento.

E seguir-se-á a nomeação do curador ao interessado F., restrita ao inventário e sem outros efeitos, nos termos dos §§ 2.º e 4.º do citado art. 238 do C.P.C.

5. Pode parecer estranho que, estando o interessado F. internado num estabelecimento de alienados, se julgue indispensável a diligência da tentativa da sua notificação, já que a opinião do official de diligências nenhuma autoridade poderá certamente dar ao juízo sobre a capacidade ou incapacidade de F.

A verdade, porém, é que o processo para a nomeação de curador *ad litem* só é applicável quando tenha de efectuar-se uma citação ou notificação à parte ou ao interessado e, sendo as leis do processo de interesse e ordem pública, houve que gisar assim o caminho para chegar à nomeação do curador *ad litem*, embora reconhecendo o absurdo da solução.

Mas o absurdo será então de lei.

E que a nomeação de curador para a causa, pelo processo do art. 236 do C.P.C., só se applica quando, tendo de efectuar-se uma citação ou notificação à parte, o official certifique que não pôde realizar a diligência por estar demente o citando ou notificando, parece poder corroborar-se com o que ensinava ALBERTO DOS REIS na vigência do art. 193 do C.P.C. de 1876.

Com efeito, escreveu o malgrado professor no *Processo ordinário civil e comercial*, I, pp. 116 e 117 :

«O processo que fica indicado, applica-se a todas as hipóteses em que, tendo de efectuar-se uma citação ou intimação à parte, seja autora ou seja ré, o official certifique que não pôde realizar a diligência por estar demente o citando ou o intimando, e por isso tem lugar quando a demência sobrevém no decurso do processo.»

6. Nomeado curador a F. para o representar no inventário será ele que terá de constituir o mandatário judicial do seu representado.

As dúvidas postas na consulta deixam, por isso, desde esse momento de ter razão de ser.

Assim se crê ter respondido, no menor número de palavras que foi possível, à consulta formulada. — *Alberto de Castro Pitta.*